

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2008

Institui o Dia Nacional do Reggae.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemburg, que institui o dia 6 de fevereiro como o Dia Nacional do Reggae, data em que se homenageará o ritmo musical criado por Robert Nesta Marley, conhecido como o “Rei do Reggae”.

Em sua justificação, o autor afirma que uma das expressões mais ricas e marcantes do povo brasileiro está na música. Segundo ele, “além da criação de gêneros musicais próprios da cultura brasileira, é relevante mencionar a absorção de outros ritmos musicais estrangeiros que, sem dúvida, ‘caíram’ no gosto do brasileiro.”

Esclarece que o reggae foi um desses ritmos estrangeiros e muitos artistas brasileiros, como Gilberto Gil, Edson Gomes o grupo Cidade Negra, entre outros, foram influenciados por Bob Marley – conhecido como o rei do reggae – e continuam a levar, através do reggae, mensagens de paz, amor e críticas sociais, na tentativa de alertar o povo para lutar pelos seus direitos.

Propõe a comemoração do Dia Nacional do Reggae no dia 6 de fevereiro, data de nascimento de Bob Marley.

A proposição tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões, conforme preceitua o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer do relator Deputado Pinto Itamaraty.

O substitutivo altera a data comemorativa e propõe que a homenagem seja prestada no dia 11 de maio, data do falecimento de Bob Marley, pois, segundo o autor, é nesta data que se fazem as grandes manifestações nacionais, como o dia do reggae em Salvador, e até mundiais, de celebração da música de Bob Marley.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.260, de 2008.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Depois de verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que as proposições respeitam, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto e o substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura estão em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado e o substitutivo foram elaborados

conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.260, de 2008 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

2009_6713